



EDITADO EM: 23/05/2016

Participaram desta sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente). O julgamento iniciara-se na na sessão de 16/3/2016, em que votaram o Relator e os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Valcir Gassen, que substituíra, então, a Conselheira Erika Costa Camargos Autran, tendo sido interrompido em face do pedido de vista da Conselheira Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

O recurso especial ora em exame pretende rediscutir a aplicação de duas multas previstas na legislação aduaneira aplicadas pela fiscalização, e mantidas pelo colegiado recorrido. Especificamente, aquela prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/1995 e a decorrente de recolhimento a menor do imposto, capitulada no art. 44, I, da Lei 9.430/96. As importações foram promovidas pela recorrente em 1998 e submetidas a revisão em 2003.

Da acusação fiscal, reproduzo:

(...)

### *001 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA*

*Através da Solução de Consulta DIANA/SRRF/8 ° RF nr. 12, com ciência dada ao contribuinte através de Aviso de Recebimento datado de 25/02/2003, foi concluído que a empresa deveria adotar, para os produtos FRONTLINE ora consultados, o código 3808.10.10 da Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto n ° 2.376, de 12/11/97 (DOU de 13/11/97) - retificação (DOU de 12/12/97) - Anexos Resolução Camex n ° 42, de 26/12/01 (DOU 09/01/02), utilizando-se das Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado 10 e 6 0 (textos da posição 3808 e da subposição 3808.10), combinado com Regra Geral Complementar nr.1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n ° 435/92 - alterada pela IN SRF n ° 157/02), no código 3808.10.10 da mesma TEC (Decreto n ° 2.376/97 - anexos Resolução Camex n ° 42/01).*

*Assim, os produtos em questão tratam-se de inseticidas prontos para uso, destinados a combater pulgas e carrapatos em gatos e cães, animais domésticos, mas também a proteger toda a casa (habitação) das infestações de pulgas, além de combater carrapatos, agentes vetores de doenças transmissíveis às pessoas.*

*Estes produtos devem ser classificados no código NCM 3808.10.10 - "Inseticidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto".*

(...)

*Verificamos que o contribuinte tendo protocolado pedido de consulta sobre classificação fiscal para o produto FRONTLINE SPRAY e FRONTLINE TOP SPOT, após decisão desfavorável ao seu pleito, não recolheu as diferenças ocasionadas pela desclassificação fiscal da NCM 3808.10.29 adotada pelo contribuinte para a NCM 3808.10.10, em virtude de ter-se apurado que tratava-se de inseticida para uso domissanitário, informação esta omitida pelo contribuinte quando submeteu a despacho de importação seus produtos, caracterizando-se desta forma Declaração Inexata de Mercadoria.*

*Face ao exposto, fica a empresa sujeita:*

*a) Ao pagamento das diferenças de tributos apurados (Imposto de Importação) por ocasião das operações de importação, em decorrência da desclassificação dos produtos FRONTLINE SPRAY e FRONTLINE TOP SPOT;*

*b) Multa de Ofício do Imposto de Importação, prevista no artigo 4o., inciso I da Lei 8.218/91 combinado com o artigo 44, inciso I da Lei No. 9.430/96;*

(...)

#### **002 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE**

*Conforme descrito na infração 01, o importador omitiu informação necessária para classificar corretamente a mercadoria, isto é, não informou que o produto importado era de uso domissanitário.*

*Saliente-se, que as mercadorias classificáveis no código NCM 3808.10.10 de uso domissanitário devem requerer Licença de Importação Não Automática, tendo como órgão Anuente o Ministério da Saúde, conforme estabelecido no Comunicado DECEX nr. 12/97.*

*Desta forma o contribuinte importou mercadorias sem a devida Licença de Importação, sujeitando ao lançamento da multa por importar mercadoria desacompanhada da respectiva LI (Decreto-Lei 37/66, art. 169, inciso I, alínea "b" e parágrafo 6º, com a redação dada pela Lei 6.562/78, art. 2º).*

*Cabe destacar que o importador omitiu em suas Declarações de Importação a informação do produto importado ser de uso domissanitário. Esta informação é necessária em virtude dos seguintes desdobramentos que a subposição 3808.10 da NCM apresenta, a saber:*

a) O código 3808.10.10 para os inseticidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto; (EXIGE LI NÃO AUTOMÁTICA)

b) e o item 3808.10.2 para os inseticidas apresentados de outro modo.

A decisão foi inicialmente atacada por embargos de declaração que apontaram omissão e contradição. O "ponto sobre o qual deveria se pronunciar o acórdão" e não o teria feito, segundo a então embargante, teria sido

" a MULTA ADMINISTRATIVA, imposta, INDEVIDAMENTE, pelo fiscal autuante, com base no artigo 633, II, "a", do Decreto nº 4.543/02, baixado, com base no artigo 169, I, "h" e § 6º, do DL-33166 e que tem correspondência no artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85, com a alegação, de "IMPORTAÇÃO DESEMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE",

Também teria ocorrido contradição por não ter o acórdão enfrentado diretamente, no entender da embargante, a questão da classificação fiscal do produto, mas meramente ratificado o entendimento expresso em solução de consulta publicada pela Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em processo de consulta formulado pelo próprio autuado. No entender da então embargante, ora recorrente, isso implicitamente indicava a interpretação de que o colegiado julgador, a Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, estava vinculado àquela decisão da SRF, o que, no entender da empresa, contrariaria o Regimento Interno daquele Conselho.

Nesse ponto, enfatizo que tanto a autoridade fiscal autuante quanto a que relatou o processo na DRJ afirmam que o produto foi incorretamente descrito na DI por lhe faltar a expressão "produto destinado a uso domissanitário". No entender de ambas, tal informação é essencial à correta classificação do produto conforme a decisão de consulta já indicada.

Os embargos foram submetidos ao colegiado e ali rejeitados consoante os seguintes fundamentos:

#### *Da omissão*

*Alega a embargante ser omissa o acórdão, já que não houve a análise da questão das multas e outras cominações aplicadas ao contribuinte quando do lançamento, em face de descrição incorreta da mercadoria, já que teria sido omitido que se tratava de produto de uso domissanitário.*

*Entendo que não houve omissão do julgado neste ponto, já que, mantida a razão do lançamento, utilização equivocada da classificação fiscal do produto em análise e omissão da descrição da mercadoria, todas as multas aplicadas em decorrência deste fato estão corretas.*

*Tendo sido informada a classificação fiscal da mercadoria equivocada, bem como sua descrição, as cominações aplicadas estão corretas, motivo pelo qual foram mantidas, COMO BEM SE ABSTRAI DA PARTE FINAL DO VOTO, QUANDO REJEITAM-SE AS DEMAIS ARGUMENTAÇÕES.*

*Da contradição*

*Alega a embargante que o acórdão proferido é contraditório, já que não buscou analisar o mérito da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, se limitando a aplicar o resultado da consulta existente.*

*Entendo não ter ocorrido qualquer contradição no julgado proferido, já que o voto vencedor na demanda especificamente dispõe que a consulta realizada pelo contribuinte era válida e eficaz, não havendo qualquer outra situação que afasta-se sua aplicação.*

*As argumentações ofertadas pela embargante neste momento são válidas e pertinentes, entretanto, devem ser feitas em outro tipo de recurso, já que o ora proposto não é mais adequado para discussão do mérito da demanda.*

*Assim, inexistente qualquer contradição ou omissão no acórdão recorrido.*

*Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.*

No especial, apresentado em 2007, o contribuinte não mais insiste na ocorrência desses erros de procedimento, fixando-se, após longa e cansativa transcrição de todas as peças de defesa já apresentadas, em demonstrar a divergência jurisprudencial quanto aos dois temas com a citação de várias decisões para cada um.

No tocante à multa prevista no art. 526, II do RA, há decisões que a afastam, pura e simplesmente, e outras, a maioria, que a condicionam à comprovação da descrição incorreta do produto na DI e a afastam quando tal não se caracteriza.

No que concerne à multa prevista no art. 44 da Lei 9.430, a recorrente traz duas decisões como paradigmáticas. Ambas também a condicionam à comprovação de descrição incorreta do produto, conforme previa o Ato Declaratório Normativo Cosit 10/97, em vigor quando da lavratura do auto de infração. Vale enfatizar que o segundo acórdão, inclusive, expressamente o cita.

Provas das divergências, pede, textualmente:

*VII— DO PEDIDO*

*Em vista de todo o exposto e provado, a ora Recorrente, espera de V.Exas., que, seja dado PROVIMENTO INTEGRAL AO PRESENTE RECURSO, cancelando-se a exigência fiscal, com a exclusão da multa administrativa de 30% imposta, indevidamente, com base, no artigo 633, II, "a", do Decreto nº 4.543/02, baixado com base no artigo 169, I, "h" e § 6º, do DL-37/66 e que tem correspondência no artigo 526, II, do Decreto no 91.030/85, e TAMBÉM, seja determinada, a EXCLUSÃO, da multa de ofício, também, imposta, indevidamente, com base no artigo 4º, I, da lei 8.218/91 e atual*

Embora aí esteja expresso o pedido para afastamento da exigência fiscal, o exame de admissibilidade feito (fls. 3266/3270) o circunscreveu às multas, porquanto apenas quanto a elas foram apresentadas decisões divergentes. E quanto a elas lhe deu seguimento "integral".

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em que pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, dado que, em seu entender, não restaram comprovadas as divergências. E isso porque ela diria respeito à ocorrência ou não da descrição incorreta do produto, ao passo que os paradigmas, tratando de produtos diversos e em diversas circunstâncias, entenderam que tal não ocorreria. No mérito, após ressaltar que a relevância da discussão sobre a existência ou não de descrição incorreta dos produtos se deve unicamente aos ADN Cosit 10/97 e 12/97, dado que tal exigência não consta de lei, pede o seu afastamento para a manutenção do lançamento, comprovadas que estão tanto a falta de recolhimento do II quanto a ausência de guia de importação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar da oposição da Fazenda Nacional, manifestada em contrarrazões, quanto à admissibilidade do recurso, entendo que ele deve ser mesmo conhecido.

Isso porque, no que tange à multa do art. 526, II, trouxe o contribuinte, entre as muitas decisões pretendidas como paradigmáticas, uma que reproduz a tese aqui minoritária segundo a qual tal multa não se aplica à falta de LI por não ser este documento equivalente à GI de que fala o dispositivo. E quanto à multa por falta de recolhimento, embora ambas as decisões divergentes mencionem o ADN Cosit 12/97, fato é que a entenderam, com base nele, inaplicável.

Passo ao seu exame.

E é imperioso começar rechaçando, mais uma vez, a interpretação de que a multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro então vigente (atual 633, II) não se aplica à falta de LI por não ser este documento equivalente à Guia de Importação.

Como dito, neste colegiado tem prevalecido a tese oposta, segundo a qual há sim essa equivalência, mas a multa se aplica apenas quando efetivamente requerido o licenciamento não-automático para a classificação fiscal entendida como correta.

Esse entendimento está muito bem expresso no longo e preciso voto expendido pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que peço vênua para apenas transcrever aqui dado que não conseguiria dizê-lo melhor. Ensina o dr. Rodrigo:

*Sendo certo que não se ventilou, nem no auto de infração nem na decisão de 1ª instância a ocorrência de intuito doloso ou má fé por parte da importadora, a meu ver, a solução do presente litígio exige que se avalie:*

*I a legalidade, em abstrato, da imposição da multa do art. 526, II às hipóteses de ausência de licenciamento;*

*2 se o erro na indicação da classificação tarifária implica ausência de licenciamento;*

*3 se descrição da mercadoria reúne as condições necessárias à aplicação da excludente instituída pelo ADN Cosit nº 12/97;*

*Em nome da clareza, analiso cada um desses aspectos separadamente.*

### **1 Legalidade da Penalidade e Hipótese da sua Imposição**

*Antes de discutir a aplicabilidade das hipóteses excludentes trazidas pela recorrente, em respeito ao princípio da legalidade, entendo prudente fazer algumas considerações acerca da legalidade da multa ora debatida que, à época do fato gerador, encontrava-se regulamentada pelo art. 526, II do Regulamento Aduaneiro então vigente, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.*

*Dizia o art. 526, II:*

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2º):

(...)

II importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

*Admitindo que, à época dos fatos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) e a Guia de Importação fora substituída pela Licença de Importação, a avaliação da legalidade de tal penalidade não pode prescindir da delimitação do universo dos “documentos equivalentes” àquele que foi extinto.*

*No plano da nomenclatura, tal dúvida é respondida pela simples leitura do artigo 6º, caput e parágrafos do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992:*

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, **os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento**

## **Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.**

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, **deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. (grifei)**

*Vê-se, portanto, que a partir desse novo sistema, todas exigências inerentes ao processo de nacionalização, seja sob o ponto de vista tributário, com enfoque na verificação da correta incidência dos tributos, seja sob o ponto de vista administrativo, que engloba as exigências cambiais, sanitárias, dentre outras, foram concentradas em único ambiente informatizado, onde convivem dois documentos-base:*

*a Declaração de Importação, onde são tratadas as informações relativas ao controle tributário e a Licença de Importação, por meio da qual interagem os chamados Órgãos Anuentes, responsáveis pela condução dos controles administrativos.*

*Penso, entretanto que, para a avaliação da equivalência entre a Guia de Importação e a Licença de Importação, para efeito da aplicação da penalidade em questão, deve-se ir além desse plano meramente semiótico e buscar, na legislação inerente àquele documento textualmente previsto no art. 526, II do RA de 1985, quais eram os interesses por ele resguardados e, conseqüentemente, avaliar se o documento que o substituiu alcançou esses mesmos interesses.*

*Finalmente, antes de avaliar a correspondência entre a LI e a GI sob o aspecto finalístico, é importante esclarecer que, apesar do nome homônimo, o documento cuja falta foi apontada pela autoridade fiscal não é o mesmo que foi criado pelo Decreto nº 42.914, de 1957:*

*Guia de Importação para fins estatísticos, extinta pelo art. 1732 do Decreto-lei nº 37, de 1966 que, em seu artigo 169, também instituiu a matriz legal da penalidade em discussão.*

### **1.1 Antecedentes**

*Até meados da Década de 70, vigia, no controle das operações de comércio exterior, o regime da licença prévia, a cargo da extinta Carteira de Comércio Exterior, órgão executor das políticas do igualmente extinto Conselho Nacional do Comércio Exterior.*

*Veja-se o que dizia o artigo 2º, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, após sua alteração pela Lei nº 5.025, de 1966:*

*Art. 2º Nos têrmos (sic) dos artigos 19 e 59, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco da Brasil S.A., através da sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.*

I Emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse (sic) nacional.

*Exatamente por isso, previa o art. 169 do DL 37/66 em sua redação original:*

“Art. 169. O artigo 60 da Lei número 3.244, de 14 de agosto (sic) de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I Multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada **sem licença de importação** ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle (sic) cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 6º, e o artigo 11 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.(grifei)

*Posteriormente, com a edição do Decreto-lei nº 1.427, de 1975, o licenciamento prévio foi substituído pela Guia de Importação, assim disciplinada pelos seus artigos 1º e 2º:*

Art. 1º A emissão da Guia de Importação fica condicionada ao recolhimento de quantia correspondente ao valor FOB constante da guia.

§ 1º A quantia de que trata este artigo será devolvida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, não fluindo juros nem correção monetária.

§ 2º A quantia recolhida não constitui receita da União, permanecendo, com cláusula de indisponibilidade, vinculada, como ônus financeiro ao importador.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições para o recolhimento e devolução da quantia referida no artigo anterior, alterar o seu montante e o prazo de devolução e relacionar as mercadorias cuja emissão da Guia de Importação não esteja condicionada ao recolhimento.

*Nesse novo contexto histórico, todas as importações passaram a ser alvo de exigência de Guia de Importação, por vezes condicionada ao prévio depósito do valor FOB da mercadoria autorizada, hipótese do art. 1º, por vezes dispensadas dessa exigência, hipótese do art. 2º.*

*Acompanhando tal alteração, a partir da edição da Lei nº 6.562/78, o art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, dispositivo que anteriormente punia a ausência de licenciamento passou a punir a ausência de Guia. Senão vejamos:*

Art. 169 Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

I importar mercadorias do exterior:

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

*Ou seja, nas situações em que a expedição de Guia representava um instrumento de política cambial e, conseqüentemente, estava sujeita ao prévio depósito do valor FOB da mercadoria, incidiria a multa definida no inciso I. Quando esse documento fosse exigido em função de outro controle administrativo, a multa do inciso II.*

*A exigência da Guia de Importação como documento de instrução do despacho, por sua vez, encontrava-se disciplinada no art. 432 do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador (aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 1985), que dizia:*

Art. 432. O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso do artigo 452, a guia poderá ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro.

## 1.2 Regime Atual

*Em seguida, os dispositivos legais que tratam do controles não-tarifários sobre o comércio exterior foram tacitamente derogados pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n° 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:*

### Artigo 1

#### Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação **de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros)** ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)

*Ou seja, os controles que antes eram exercidos por meio das medidas necessárias à expedição de Guia de Importação passaram a ser realizados no bojo desse novo procedimento.*

*Nesse contexto, sendo certo que, tanto do ponto de vista conceitual, quanto da finalidade do documento, a Licença de Importação efetivamente substituiu a Guia de Importação, a meu ver, torna-se possível o seu enquadramento na locução “documento equivalente” insculpida no art. 526, II do RA.*

*Ocorre que, a meu ver, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.*

*Como se verá a seguir, a legislação inferior que atualmente disciplina esse controle: Portaria Secex nº 21, de 1996 e Comunicado Decex nº 12/97, incorporou os conceitos do APLI mas os aplicou em descompasso com a norma hierarquicamente superior que dá suporte à exigência de licenciamento prévio para as operações de importação.*

### **1.3. Hipóteses de Exigência de Licenciamento Prévio**

*Na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual. Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.*

*Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:*

*(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.*

*Por outro lado, esclarece o art. 3:*

#### **Artigo 3**

##### **Licenciamento Não Automático de Importações**

*1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de*

*importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.*

*Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:*

*1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).*

*Ou seja, segundo o Acordo, o que diferencia a LI automática da não-automática, não é a ausência de controle prévio ou a sua concessão por meio de ferramentas computacionais, como o nome empregado poderia sugerir, mas a natureza desse controle.*

*O licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte.*

*O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.*

*Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembre-se, segundo o art 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem **“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”**.*

*Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.*

**Art. 4º** *Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.*

**§ 1º** *No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.*

**§ 2º** *Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.*

**§ 3º** *As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.*

*Extraem-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram o entendimento ora defendido:*

*a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;*

*b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;*

*c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.*

*Dessa forma, forçoso é concluir que, na égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos que disciplinam o funcionamento do Siscomex denominaram licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.*

*Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contra-senso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.*

*Não custa chamar atenção finalmente para a mensagem automaticamente gerada pelo próprio sistema Safira, no campo destinado ao enquadramento legal da multa ora discutida:*

*“Na vigência do Siscomex, a emissão de Guia de Importação assume tão-somente o sentido de obtenção de Licenciamento Não Automático.”*

Superada, pois, a discussão quanto ao cabimento da multa, resta investigar apenas se no caso concreto estão previstas aquelas condições. E não é difícil concluir-se que sim: a classificação fiscal pretendida pela empresa, que dispensaria o licenciamento não-automático, foi rechaçada pela decisão recorrida e o sujeito passivo não logrou apresentar paradigma que permitisse o seu reexame por este colegiado. Ademais, a posição tida por correta pela administração requer, sem qualquer dúvida, licenciamento prévio, e, ainda segundo aquelas autoridades, a indicação na DI da expressão "para uso domissanitário".

Esses fatos - incontroversos, diga-se - impõem a exigibilidade da multa em discussão mesmo para aqueles que consideram aplicável o ato declaratório normativo nº 12/97 da SRF, que a condiciona à incorreta descrição da mercadoria.

E do mesmo modo, sendo incontroversa, a essa altura, a incorreção da classificação fiscal, o que implicou recolhimento a menor do imposto de importação, igualmente exigível a multa do art. 44 da Lei 9.430, mesmo para os que entendam aplicável o ADN Cosit nº 10.

Complemento, como já afirmei em outras ocasiões, não me incluo entre eles, dado que para mim, os mencionados ADN Cosit que submetem a aplicação das multas aqui discutidas a exigência de que a mercadoria tenha sido incompleta ou incorretamente descrita, carecem de base legal.

Com efeito, tanto para uma quanto para a outra, a hipótese de aplicação encontra-se perfeitamente tipificada nos atos legais mencionados no auto de infração e nenhum deles requer aquela incorreção. O primeiro é o decreto-lei 37/66, com a redação que lhe deu a Lei 6.562/78, confira-se:

*Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:*

*I - importar mercadorias do exterior:*

*a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:*

*Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.*

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:*

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*

Como já aponte, apesar de bastante prolixas, as peças de defesa não contestam a inexistência da licença de importação, de sorte que é inafastável a penalidade prevista em lei.

E o mesmo se passa quanto à penalidade prevista para a hipótese de insuficiência de recolhimento. Trata-se aqui da Lei 9.430, cujo artigo 44 diz:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*  
*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*  
*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*  
*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*  
*V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.*

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator